



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236720 - PR(2025/0381878-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ULTECHAK & FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **LUCAS ULTECHAK - PR058094**
 FABIANO FONTANA - PR050812
 WAGNER YAMASHITA - PR054505
RECORRIDO : **HELENA DO ROCIO CASELI PEREIRA**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE ZANELATTO - PR029421**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RÉCOLHIMENTO DE CUSTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão acolhedora da impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução quanto aos honorários, fixados em 3% do valor da causa, em decorrência da ilegitimidade passiva de quatro réus, e afastou o cancelamento da distribuição por ausência de custas sem prévia intimação.

2. A controvérsia é sobre impugnação ao cumprimento de sentença e o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas, discutindo-se a necessidade de intimação prévia.

3. A Corte de origem manteve a decisão, assentou a necessidade de intimação prévia para recolhimento das custas à luz do art. 290 do Código de Processo Civil e afirmou que os honorários do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil foram fixados de modo global, não individual por réu excluído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 927, III, 932, V, *b*, e 1.039 do Código de Processo Civil, deve ser observado o Tema n. 675 do STJ para cancelar a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença pelo não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação, ou se prevalece a exigência de intimação prévia do art. 290 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a tese firmada no Tema n. 675 do STJ: cancela-se a distribuição da

impugnação ao cumprimento de sentença pela ausência de recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação, impondo-se a observância obrigatória dos precedentes qualificados pelos arts. 927, III, 932, V, *b*, e 1.039 do Código de Processo Civil. Ficam prejudicadas as demais teses deduzidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a tese do Tema n. 675 do STJ, cancelando-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por falta de recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação. 2. Prevalece a obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados, nos termos dos arts. 927, III, 932, V, *b*, e 1.039 do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 927, III, 932, V, *b*, e 1.039.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.361.811/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/3/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.102.288/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.115.772/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.410.934/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236720 - PR(2025/0381878-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ULTECHAK & FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **LUCAS ULTECHAK - PR058094**
: **FABIANO FONTANA - PR050812**
: **WAGNER YAMASHITA - PR054505**
RECORRIDO : **HELENA DO ROCIO CASELI PEREIRA**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE ZANELATTO - PR029421**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RÉCOLHIMENTO DE CUSTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão acolhedora da impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução quanto aos honorários, fixados em 3% do valor da causa, em decorrência da ilegitimidade passiva de quatro réus, e afastou o cancelamento da distribuição por ausência de custas sem prévia intimação.

2. A controvérsia é sobre impugnação ao cumprimento de sentença e o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas, discutindo-se a necessidade de intimação prévia.

3. A Corte de origem manteve a decisão, assentou a necessidade de intimação prévia para recolhimento das custas à luz do art. 290 do Código de Processo Civil e afirmou que os honorários do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil foram fixados de modo global, não individual por réu excluído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 927, III, 932, V, *b*, e 1.039 do Código de Processo Civil, deve ser observado o Tema n. 675 do STJ para cancelar a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença pelo não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação, ou se prevalece a exigência de intimação prévia do art. 290 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a tese firmada no Tema n. 675 do STJ: cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença pela ausência de recolhimento das custas

no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação, impondo-se a observância obrigatória dos precedentes qualificados pelos arts. 927, III, 932, V, *b*, e 1.039 do Código de Processo Civil. Ficam prejudicadas as demais teses deduzidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a tese do Tema n. 675 do STJ, cancelando-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por falta de recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação. 2. Prevalece a obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados, nos termos dos arts. 927, III, 932, V, *b*, e 1.039 do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 927, III, 932, V, *b*, e 1.039.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.361.811/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/3/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.102.288/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.115.772/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.410.934/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ULTECHAK & FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 37-38):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao Cumprimento de Sentença, reconhecendo excesso de execução em relação aos honorários advocatícios devidos, fixados em 3% do valor da causa, em razão da ilegitimidade passiva de quatro Réus, sendo que o Agravante sustentou a necessidade de cancelamento da impugnação por falta de pagamento das custas e a interpretação equivocada da condenação aos honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação ao Cumprimento de Sentença foi corretamente acolhida, considerando a alegação de excesso de execução e a necessidade de recolhimento das custas

processuais para o seu processamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema nº 675 do STJ não é aplicável à hipótese, pois foi publicado antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (18/03/2016), que passou a estabelecer, em seu artigo 290, a necessária intimação prévia para o recolhimento das custas, antes do cancelamento da distribuição. 4. A ausência de memória de cálculo não impede o processamento da impugnação ao Cumprimento de Sentença, notadamente quando a controvérsia se limita à interpretação da condenação judicial (e não aos valores propriamente). 5. Os honorários advocatícios foram fixados em 3% do valor da causa, abrangendo todos os Réus excluídos, e não individualmente, conforme o artigo 338 do CPC/2015. 6. A interpretação de que os 3% se referem a honorários devidos por cada Réu excluído extrapolaria o limite legal de 5% sobre o valor da causa, além de se mostrar desproporcional. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de Instrumento negado. Tese de julgamento: A ausência de pagamento das custas processuais na impugnação ao Cumprimento de Sentença não implica automaticamente no cancelamento da distribuição, sendo necessária a intimação prévia da parte para regularização, conforme o art. 290 do Código de Processo Civil de 2015. ____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 290, 338, e 525, § 4º; Tema nº 675 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.361.811/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. 04.03.2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.102.288/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 02.12.2024. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o pedido dos Advogados para cancelar a impugnação ao Cumprimento de Sentença foi negado, porque Helena pagou as custas necessárias após ser intimada, o que é permitido pela Lei. Além disso, a alegação de que Helena não apresentou os cálculos corretos para contestar o valor da Execução não foi aceita, pois ela indicou o valor que considera correto. O Tribunal também esclareceu que os honorários de 3% devidos aos Advogados se referem ao total e não a cada um dos Réus excluídos, evitando assim um valor excessivo. Portanto, a decisão manteve os honorários conforme estabelecido anteriormente.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 927, III, 932, V, *b*, e 1.039 do CPC, porque o acórdão recorrido deixou de observar tese firmada em julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 675 do STJ), impondo-se a aplicação vinculante das teses repetitivas; e

b) 338, parágrafo único, do CPC, visto que os honorários devem ser fixados entre 3% e 5% do valor da causa em favor do procurador do réu que foi excluído do polo passivo da demanda.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 675 do STJ e da jurisprudência desta Corte ao exigir intimação prévia com base no art. 290 do CPC para o recolhimento das custas da impugnação e ao negar o cancelamento da distribuição mesmo após o decurso do prazo de 30 dias. Cita como paradigmas o AgInt no AREsp n. 2.410.934/BA e o AgInt no AgInt no REsp n. 2.115.772/BA, além do REsp n. 1.361.811/RS (repetitivo).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando-se o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de recolhimento de custas no prazo de 30 dias, e para que se reconheça a fixação dos honorários do art. 338, parágrafo único, do CPC de forma individual para cada réu excluído.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pede a majoração de honorários recursais com base no art. 85, § 11, do CPC.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução sobre honorários advocatícios, fixados em 3% do valor da causa, em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva de quatro réus.

A Corte estadual manteve a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, afastou o cancelamento da distribuição por ausência de

custas iniciais mediante intimação prévia à luz do art. 290 do CPC e firmou que os honorários de 3% do art. 338, parágrafo único, do CPC foram fixados de modo global, e não individual para cada réu excluído.

II - Arts. 927, III, 932, V, b, e 1.039 do CPC

A parte recorrente alega violação dos referidos dispositivos legais, sob fundamento da inobservância do Tema n. 675 do STJ pelo Tribunal local, ao não reconhecer o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença sem o pagamento das custas independentemente de intimação.

O Tribunal de origem decidiu pela necessidade de intimação da parte para o recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão (fl. 43):

Todavia, o Tema nº 675 do STJ foi publicado antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (18/03/2016), que passou a estabelecer, em seu artigo 290, a necessária intimação prévia ao cancelamento:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada e despesas dena pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas (destaquei). ingresso em 15 (quinze) dias.”

Assim, com a alteração do Código de Processo Civil passou a ser necessária a intimação prévia para o recolhimento das custas. Observe-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 290 DO CPC. 1. Na vigência do novo Código de Processo Civil, ausente o pagamento das custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença, a parte deve sob pena de cancelamento da distribuição ser intimada para fazer o recolhimento, (art. 290 do CPC). 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no R Esp n. 2.102.288 /BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12 /2024, DJEN de 6/12/2024, destaquei),

A Devedora apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença, em 28/11/2024, sendo intimada em 19/02/2025 para o recolhimento das custas, que foram adimplidas (mov. 44 dos autos originários), inexistindo qualquer ilegalidade.

A decisão recorrida está em desconformidade com o entendimento desta Corte de que o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença deve ocorrer independentemente de intimação para tanto, sob pena de extinção, de acordo com a tese firmada no Tema repetitivo n. 675: "Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO REALIZADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que: "cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte" (REsp 1.361.811/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, j. em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.206.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte, firmada inclusive em sede de recurso repetitivo, orienta que é desnecessária a intimação pessoal para recolhimento

de custas, podendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito após o prazo de trinta dias. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.115.772/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Cumprimento de sentença.

2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, § 2º, da Constituição Federal.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao artigo 489 do CPC. Precedentes.

4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 1.013 e 1.022 do CPC.

Precedentes.

5. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. Temas n. 674, 675 e 676 desta Corte Superior.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. (AgInt no AREsp n. 2.410.934/BA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, destaquei.)

Diante do teor deste julgamento, ficam prejudicadas as demais teses suscitadas no recurso.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.236.720 / PR

Número Registro: 2025/0381878-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00124813920218160001 00293377320248160001 00305230320258160000 00776122220258160000
124813920218160001 293377320248160001 305230320258160000 776122220258160000
77612222025816000000293377320248160001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ULTECHAK & FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : FABIANO FONTANA - PR050812

WAGNER YAMASHITA - PR054505

LUCAS ULTECHAK - PR058094

RECORRIDO : HELENA DO ROCIO CASELI PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ZANELATTO - PR029421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026